

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 18 de maio de 1994

RECURSO NR.: 69.808 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1985 a 1988

RECORRENTE : MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS

RECORRIDA : DRF em SAO PAULO - SP

CMFL/

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Impondo-se nova decisão ao processo matriz, igual medida estende-se ao feito decorrente, na mesma instância.

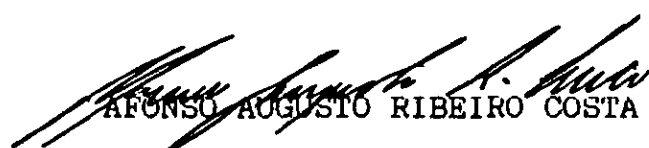
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância, por falta de apreciação da matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Presente ao julgamento, com sustentação oral, o Dr. Nei Schilling Delmanovits - OAB-SP nr. 95.371.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS (justificadamente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 69.808

ACÓRDÃO Nº 105- 8.354

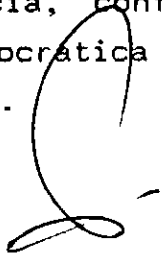
RECORRENTE: MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS

R E L A T Ó R I O

MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ALBINO ADVOGADOS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que indeferiu, em parte, sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 21.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, que, por sua vez, gerou insuficiência da base de cálculo da Contribuição para o PIS - modalidade DEDUÇÃO.

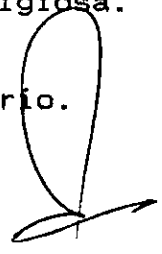
Formalizada a impugnação da exigência, conforme petição de fls. 26/30, decidiu a autoridade monocrática pela procedência parcial da ação fiscal (fls. 66/67).



Irresignada com esta decisão, apresenta o sujeito passivo o recurso de fls. 71/99, invocando como razões de defesa o princípio da decorrência.

O Processo principal, também objeto de recurso a este Conselho, onde recebeu o nº 101.852, foi julgado nesta mesma data, tendo esta Câmara decidido por anular a decisão singular, determinando a devolução dos autos à repartição de origem, para proferir nova decisão de primeira instância, tendo em vista que a decisão ora recorrida deixou de apreciar matéria litigiosa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

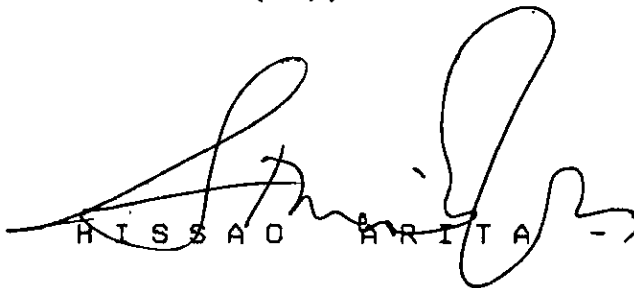
O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade de primeiro grau deixou de apreciar matéria litigiosa, objeto de recurso a este Conselho, ao proferir a decisão do Processo do qual este é decorrente.

Tendo esta Câmara determinado novo julgamento, no Processo matriz, nova decisão igualmente se impõe neste feito decorrente, em função do que for decidido naquele Processo.

Desta forma, voto no sentido de que se retornem os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida em consonância com o decidido no Processo matriz, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR